

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0503454-45.2018.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE APROVEITAR INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO STF ESPOSADO NO JULGAMENTO, EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631240/MG. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido consistente em concessão de auxílio-doença, considerando a perda da qualidade de segurado do autor. A parte autora, ora recorrente, pugna pela transformação do requerimento administrativo de auxílio-doença em benefício assistencial ao deficiente, a fim de que este último lhe seja concedido.
2. Extraí-se dos autos que o ato impugnado apresentado junto à inicial se refere ao pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido em razão da ausência de incapacidade laborativa (DER [18/10/2016](#) - anexo 09).
3. Os requisitos pertinentes a ambos os benefícios são distintos, não podendo ser aplicada aqui a fungibilidade.
4. Logo, diante a ausência de requerimento administrativo pertinente ao benefício assistencial, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
5. Neste sentido, o STF, em sede repercussão geral, firmou entendimento, por ocasião do Recurso Extraordinário nº 631240/MG (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), de que, não tendo a parte autora formulado requerimento administrativo anteriormente à propositura da presente ação, e não tendo, portanto, havido prévio indeferimento administrativo do pleito autoral ou excesso ao prazo legal para sua apreciação, presente está a falta de interesse de agir.
6. Recurso desprovido.
7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, conforme fundamentação supra. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Relator

PROCESSO 0503814-89.2018.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DE BENEFÍCIO DISTINTO NO PROCESSO ANTERIORMENTE AJUIZADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que reconheceu a coisa julgada, em razão do julgamento do processo nº 0502073-48.2017.4.05.8201. Alega a parte autora, ora recorrente, que não obstante tenha apresentado o mesmo ato impugnado em ambos os processos, o primeiro foi julgado como benefício assistencial ao deficiente, embora o pedido fosse de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
2. Este Colégio Recursal tem o entendimento firmado no sentido de, em interpretação conforme a constituição (art. 5º, XXXV, da CF/1988), relativizar a disposição contida no art. 5º da Lei nº 10.259/2001 para aceitar cabível o recurso de sentença que extingue o processo sem resolução de mérito apenas quando ela, de fato, representa óbice à renovação da pretensão judicial ou quando o não conhecimento do referido recurso acarreta negativa de jurisdição. Sendo este o caso dos autos, conforme restará demonstrado.
3. Analisando os processos, verifica-se que os atos impugnados apresentados em ambos referem-se ao benefício de auxílio-doença nº 6164721290, indeferido em razão de a DIB ser maior que a DCB.
4. No entanto, a sentença proferida no processo nº 0502073-48.2017.4.05.8201, julgou improcedente suposto pedido de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de impedimento de longo prazo.
5. Logo, tendo havido erro de julgamento na ação anteriormente ajuizada e, por conseguinte, não tendo sido analisados os requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não há que se falar em coisa julgada.
6. Destarte, dá-se provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos para regular processamento do feito.
7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso**, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos para regular processamento do feito.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA/LOAS. DEPENDENTES NÃO FAZEM JUS À PENSÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. TRANSCORRÊNCIA DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS ENTRE A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. TNU SÚMULA Nº 64. RE 626.489-SE. STJ EREsp nº 1605554 / PR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, em razão do falecido, ao tempo do óbito, está em gozo de benefício assistencial ao deficiente, restabelecido em ação ajuizada em 2006 (processo nº 0500114-25.2006.4.05.8202).
2. O óbito ocorreu em 30/08/2017. Requerimento administrativo formulado em 06/12/2017, indeferido em razão da falta da qualidade de segurado. Ação ajuizada em 25/04/2018.
3. Extrai-se dos autos que o falecido recebeu aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial, de 03/04/1986 a 04/06/1996 (anexo 42, fl. 11), vindo a ser-lhe concedido, posteriormente, o benefício assistencial ao deficiente, em 24/02/1999 (anexo 42, fl. 13).
4. Conforme se depreende da sentença prolatada na ação nº 0500114-25.2006.4.05.8202, verifica-se que a causa de pedir foi o restabelecimento do amparo, cessado administrativamente em razão da renda *per capita*, posto a autora, ao tempo esposa do falecido, ter passado a receber, em 2002, aposentadoria por idade rural, conforme se observa do anexo 42, fls. 27.
5. Percebe-se, pelo relatado, que o extinto, após 10 (dez) anos recebendo aposentadoria por invalidez, como agricultor, em verdade, não estava capaz de retornar para suas atividades agrícolas, tanto que, dois anos após, lhe foi concedido um benefício assistencial ao deficiente. Portanto, a cessação de sua aposentadoria por invalidez foi indevida, fazendo ele jus, à época, ao seu restabelecimento.
6. No entanto, tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício assistencial que se pretende revisar (24/02/1999), e o requerimento administrativo (06/12/2017), houve a consumação do prazo decadencial, porque passados mais de dez anos.
7. Conforme estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, e tendo em vista que já transcorreu mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício assistencial e a data do ajuizamento da presente demanda, o direito para a revisão do benefício encontra-se atingida pela decadência.
8. Para consolidar o entendimento acima o STF ao julgar o RE 626.489-SE, decidiu pela constitucionalidade da MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97, sendo legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, incidindo tal regra sobre os benefícios concedidos anteriormente.
9. É certo que esta TR recursal vinha entendendo que descabia alegada decadência em razão do entendimento da TNU. Contudo a Primeira Seção do STJ, em 13/02/2019, ao apreciar o EREsp nº 1605554 / PR (acórdão ainda não publicado), entendeu que a concessão da pensão por morte, embora legitime o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Entendeu aquela corte que: “... embora o pedido fosse de revisão da pensão por morte, o objetivo da autora era, na verdade, revisar a renda mensal da aposentadoria que deu origem à pensão, o que geraria reflexos financeiros no benefício derivado. Como o benefício de aposentadoria que antecedeu a pensão por morte foi concedido em julho de 1991, mas a ação de revisão foi proposta apenas em setembro de 2011, a Primeira Turma – com base na tese fixada pelo STJ ao julgar o Tema 544 dos recursos repetitivos – entendeu que a possibilidade de revisão foi atingida pelo prazo

decadencial de dez anos. Por meio de embargos de divergência, a autora do recurso apontou entendimento da Segunda Turma no sentido de que o início do prazo decadencial do direito de revisão da pensão por morte, ancorado na revisão de benefício originário recebido pelo segurado em vida, é a partir da concessão da pensão. Como a pensão foi concedida em 2008, a recorrente alegava que não teria havido a decadência...”. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Prazo-decadencial-para-revis%C3%A3o-de-benef%C3%ADcio-origin%C3%A1rio-n%C3%A3o-%C3%A9-renovado-na-concess%C3%A3o-de-pens%C3%A3o-por-morte)

10. Destarte, nega-se provimento ao recurso da parte autora, em razão da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício assistencial ao deficiente, concedido ao falecido.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora e reconheceu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício assistencial ao deficiente, outrora concedido ao falecido.** Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspenso em razão da gratuidade judiciária deferida.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0517232-97.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÉPOCA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. RENDA PRÓPRIA. REQUISITO LEGAL NÃO RECONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência** sob o fundamento da falta de preenchimento da qualidade de segurada. **O recorrente** alega que se enquadra como segurado facultativo de baixa renda, informando que “*impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo afirmar que ‘não deve possuir renda própria’ é criar obstáculos à obtenção do benefício*”. Requer, em suma, a reforma da sentença para que seja concedido o auxílio-doença c/c em aposentadoria por invalidez desde a DER.

2. Conforme a perícia médico-judicial, o autor informou ao perito que tem 56 anos e a sua última profissão foi de pescador artesanal desenvolvida há cerca de um ano, mas teve experiências laborais anteriores como pedreiro e servente de pedreiro. Segundo o laudo, o demandante se encontra incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho de natureza pesada, com DII fixada em 09/02/2017.

3. Em seu recurso, o autor alega que, na verdade, desenvolveu a atividade de pescador como “hobby”, mas não demonstrou qual atividade exerceu na época do início da incapacidade. Ressaltou ainda que o fato de o requisito necessário para ser reconhecido como segurado de baixa renda apontar para a necessidade de ausência de renda própria, não pode ser obstáculo para a percepção do benefício previdenciário.

4. Todavia, a filiação ao RGPS na categoria segurado facultativo de baixa renda permite o recolhimento de contribuições previdenciárias com alíquota reduzida (5%), o que, nos termos do art. 21, §2º, II e §3º, da Lei n.º8.212/91, apenas é permitido para o microempreendedor individual do art. 18-A da LC n.º123/06 ou para quem pertence a família de baixa renda (até dois salários mínimos mensais), que **não tem renda própria** e se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

5. Consta do extrato do CNIS do autor recolhimentos como facultativo de baixa renda no Plano Simplificado da Previdência com indicadores de pendência de análise (anexo 12).

6. Desse modo, verifica-se que o próprio autor informou que tinha renda própria no período contributivo anterior à DII, além de não ter provado nos autos que o seu trabalho se enquadrava como atividade desenvolvida, como por exemplo, de microempreendedor individual, razão pela qual não foi possível o reconhecimento da condição de segurado facultativo de baixa renda. Registre-se que, não sendo objeto da causa de pedir, não se analisa aqui a sua condição de segurado especial, na atividade por ele informada na perícia, como pescador artesanal, o que não lhe afasta a possibilidade de assim alegar em novo pleito na esfera administrativa.

7. Ante o exposto, impõe-se a improcedência do pleito autoral.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, nos termos e razões acima expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DOS JUROS CAPITALIZADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Sentença** que **julgou improcedente** o pedido de revisão do contrato de empréstimo consignado n. **13.1033.110.0013733-74** sob fundamentação de que a capitalização mensal existente no contrato foi expressamente pactuada não havendo qualquer ilegalidade nessas cláusulas, bem como embora as taxas aplicadas ao contrato objeto da lide sejam superiores à média aplicada pela parte ré à época da contratação, isso não significa que a demandada estaria obrigada a aplicar a taxa média, eis que as taxas aplicadas foram livremente contratadas pelas partes, e não há indícios de abusividade.

2. **A recorrente** requer a reforma da sentença para que as cláusulas contratuais abusivas sejam anuladas e, conseqüentemente, seja determinada a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

3. Colhe-se da sentença o seguinte trecho:

“O STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que é "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", a "capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e a "previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Some-se, ainda, os termos das Súmulas n.ºs. 539 e 541 do STJ, respectivamente, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Ainda, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade

inflacionária no período" (AREsp 325351, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data da publicação: 07/06/2013).

A parte autora celebrou contrato de empréstimo consignado junto à CEF com as seguintes características: **contrato n. 13.1033.110.0013733-74**, no valor de R\$ 12.514,88 (doze mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), dividido em 120 parcelas de R\$ 263,46 (duzentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), e data de celebração em 27.04.2015 (anexo 02, fls. 04/09).

As taxas de juros contratadas foram de 1,88% ao mês e de 26,28% ao ano, o que está em consonância com o percentual médio aplicado pela parte ré à época da contratação, nas hipóteses de Crédito Pessoal Consignado para o Setor Público, conforme histórico de taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras elaborado pelo Banco Central do Brasil (1,70% a.m. e 22,41% a.a no período de 27.04.2015 a 04.05.2015 – (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReport%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibe parametros=true>).

Embora as taxas aplicadas ao contrato objeto da lide sejam superiores à média aplicada pela parte ré à época da contratação, isso não significa que a demandada estaria obrigada a aplicar a taxa média, eis que as taxas aplicadas foram livremente contratadas pelas partes, e não há indícios de abusividade, até porque, no levantamento realizado pelo Banco Central sobre as maiores taxas médias de juros aplicadas no mesmo período em discussão, em ordem crescente, a demandada ocupa o 3º lugar numa lista de 37 (trinta e sete) instituições financeiras.

Ademais, nos termos da Súmula n. 530 do STJ, “Nos contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada** – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”, **o que não é o caso dos autos, tendo em vista a livre pactuação das taxas previstas expressamente no contrato em questão.**

No caso, sendo o contrato de financiamento bancário firmado pela parte autora datado de 27.04.2015, e tendo previsão expressa de taxa de juros anual superior a duodécuplo da taxa mensal ali indicada, e, ainda, estando as taxas de juros contratadas dentro da média praticada no mercado financeiro à época, não merecem acolhimento as alegações jurídicas deduzidas pela parte autora em sua inicial quanto à excessiva onerosidade e ilegalidade das taxas de juros contratadas.

Ressalte-se que a parte autora tinha plena ciência do valor contratado, do número de parcelas e do montante de cada parcela, bem como da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros, no momento da celebração do contrato objeto da lide, portanto, é impossível dizer que desconhecia as taxas de juros e a sistematização de sua cobrança..”

4. Dessa forma, infere-se que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade nas cláusulas referentes às taxas de juros contratadas, razão pela qual se nega provimento ao recurso do autor.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0516872-65.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS DE TRINTA DIAS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DO AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Trata-se de demanda em face da União, objetivando o reconhecimento do direito do autor (servidor público federal) a gozar as férias dentro do próprio período aquisitivo, independente do exercício deste direito ocasionar o gozo de dois períodos de férias dentro do mesmo ano civil, sendo o feito **julgado extinto sem resolução do mérito** ante ausência de interesse processual.

2. O autor **recorrente** alega que, após o primeiro período aquisitivo relativo ao exercício de 1994, poderia gozar de suas férias já a partir do primeiro dia do respectivo período aquisitivo, visto que inexistente previsão legal no sentido de vedar o usufruto de dois períodos de férias no mesmo ano. Aduz que em momento algum lhe foi conferido o direito de gozar as férias ainda dentro do próprio período aquisitivo, sendo seu pedido negado pela administração, fazendo nascer o seu interesse processual.

3. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“De início, deve-se analisar se a parte autora tem ou não interesse processual na presente ação.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora requereu administrativamente o gozo de suas férias dentro do próprio período aquisitivo, independente do exercício deste direito ocasionar o gozo de dois períodos férias dentro do mesmo ano civil, tendo sido este pleito indeferido administrativamente (anexo 04, p. 03), sob o argumento de que não seria possível a concessão de 02 (dois) períodos de férias para um mesmo período aquisitivo.

Não obstante o referido indeferimento administrativo, o relatório de férias que consta do anexo 13 demonstra que nos últimos seis anos (2014 a 2019), em cinco a parte ré deferiu ao demandante o gozo de suas férias em parte ou integralmente antes do fim do respectivo período aquisitivo, que no caso do autor vai de 05 de março de um ano à 04 de março do ano subsequente.

Dessa forma, apesar do comportamento contraditório da ré entre sua prática administrativa e o entendimento exposto no indeferimento administrativo e na contestação, o fato é que, na prática, a ré efetivamente permite, de forma sistemática, que o autor goze suas férias antes do fim do respectivo período aquisitivo, motivo pelo qual o autor não tinha, sequer, interesse no requerimento administrativo, já que a ré já lhe deferia o que foi pleiteado.

Assim, resta evidente que não existe pretensão resistida na presente ação.

Inexistindo pretensão resistida do pleito em questão, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.

Diante desse cenário, reconheço a falta de interesse do autora para determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

4. Verifica-se que apenas para o gozo das primeiras férias do servidor público federal é exigido o período de 12 (doze) meses de exercício no cargo, conforme preceitua o art. 77, §1º, da Lei 8.112/90. Contudo, não há no RJU qualquer regra restritiva em relação ao gozo das férias referentes aos exercícios subsequentes, vez que a referida regra temporal restritiva se aplica apenas ao primeiro período aquisitivo. Desse modo, chega-se à conclusão interpretativa de que, ressalvado o primeiro período aquisitivo de férias, cujo o gozo das férias respectivas, por expressa disposição legal, só pode ocorrer após o seu fim, para os demais períodos aquisitivos, é possível o gozo do respectivo período de férias já a partir do primeiro dia do próprio período aquisitivo.

5. No caso em apreço, o autor é servidor público federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba. **Requereu administrativamente em 21/02/2018** o direito ao gozo de férias, alegando que não teve o usufruto de suas férias vinculado ao respectivo período aquisitivo e que, provavelmente, será aposentado sem gozar das férias referentes ao último período aquisitivo completado. Aduziu que faz jus ao gozo de 60(sessenta) dias de férias no mesmo ano civil, porém referentes a períodos aquisitivos distintos.

6. Vale frisar que a própria administração esclareceu que, “no que tange ao gozo de 2 períodos de férias no mesmo exercício”, “não há óbice algum, desde que ocorra por necessidade do serviço e HAJA PERÍODO DE FÉRIAS PENDENTE DE FRUIÇÃO”. “TAL INSTITUTO SE CHAMA ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS E É PLENAMENTE APLICADO NA POLÍCIA FEDERAL” (anexo 3, fl. 8).

7. Na verdade, não ficou comprovado qualquer obstáculo para o deferimento das férias acumuladas pelo autor, ressalvando a condicionante do interesse do serviço, mediante ato administrativo justificado.

8. Desse modo, não merece provimento o recurso da parte autora.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº	IMPEDIMENTO
09 - 0511573-10.2018.4.05.8200	EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO Antonio Lopes Correia(Gabriel Costa Fragoso De Albuquerque)/INSS

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. VEDAÇÃO À REPOSIÇÃO. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. RECURSO DA FUNASA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte-ré em face de sentença de **procedência** que a condenou “a pagar à parte autora os valores atrasados devidos no mês de maio/2015, sob a rubrica ‘REP. ERARIO L.8112/90-10486 D’”.

2. A parte-recorrente alega, em apertada síntese, que a rubrica salarial “REP. ERARIO L.8112/90-10486 D”, objeto da ordem judicial recorrida de devolução de valores à parte-autora, resultou de cobrança de valores recebidos por força de liminar concedida em Mandado de Segurança, posteriormente revogada, apontando que “A jurisprudência, em casos que tais, tem firmado o entendimento de que a devolução do que recebido se impõe, tendo em vista o caráter

precário e reversível de tais decisões que deram origem ao pagamento, quando tais decisões vierem a ser reformadas”. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“A parte autora propôs Mandado de Segurança, processo n.º 0802101-14.2015.4.05.8200, na 3ª. Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, visando cessar a devolução ao erário de valores descontados na rubrica ‘REP. ERARIO L.8112/90-10486 D’ (fls. 01/16 do anexo 10).

Na sentença (fls. 24/27 do anexo 10), o mandado de segurança foi concedido, para determinar ao Superintendente Estadual da FUNASA/PB, que se abstenha de efetuar o desconto/devolução dos valores recebidos pela parte autora por força de liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 0802529-30.2014-4.05.8200.

Em sede de apelação, o TRF da 5ª Região negou provimento à apelação da parte ré, ressaltando que ‘enquanto pendente a decisão final naquele writ é indevida a devolução dos valores recebidos por força da liminar ali proferida, posto que ainda produz efeitos. Enquanto que a pretendida reposição ao erário, acaso ocorra a resolução do mérito no sentido de incabimento da percepção da referida GACEN, eventualmente, ainda poderá ocorrer. Mesmo precária, ainda está vigente, e que ainda não apreciado o mérito do recebimento da GACEN, de maneira que ainda não se pode falar em demanda mal sucedida a ensejar a responsabilidade por recebimento indevido.’ (fls. 29/33 do anexo 10).

Por outro lado, conforme se observa dos documentos juntados pela parte ré (anexo 16) e dos anexos a esta sentença, no mandado de segurança n.º 0802529-30.2014-4.05.8200 apesar de ter sido deferida a liminar para reimplantação da GACEN, suprimida da folha de pagamento da parte autora, a sentença denegou a segurança, ressaltando a possibilidade de discussão da matéria através de ação cujo rito comporte dilação probatória, a qual transitou em julgado em 05.07.2016 (certidão de trânsito em julgado anexa a esta sentença).

Assim, conclui-se que, a ordem judicial mandamental, de eficácia plena e imediata, deferida à parte autora no mandado de segurança n.º 0802101-14.2015.4.05.8200, reconheceu-lhe o direito de não ser efetuado o desconto/devolução dos valores recebidos pela parte autora por força de liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 0802529-30.2014-4.05.8200, ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença denegatória proferida no referido mandado de segurança (data do trânsito em julgado: 05.07.2016), não há que se falar em óbice para a cobrança dos valores recebidos por força de liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 0802529-30.2014-4.05.8200, portanto, não há que se falar em restituição dos valores descontados da rubrica “REP. ERARIO L.8112/90-10486 D” no período de outubro/2016 a outubro/2017.

Registre-se, ainda, que o único valor descontado a título da rubrica ‘REP. ERARIO L.8112/90-10486 D’, durante a vigência da liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 0802529-30.2014-4.05.8200 (período: 01.08.2014 a 05.07.2016), foi no mês de maio/2015, na quantia de R\$ 433,55 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme se observa das fichas financeiras da parte

autora (fls. 10/21 do anexo 02), portanto, a parte autora faz jus à devolução apenas da quantia de R\$ 433,55 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), paga a título da rubrica 'REP. ERARIO L.8112/90-10486 D', no mês de maio/2015 (fl. 14 do anexo 02)." (grifos nossos).

4. Colhe-se dos processos precedentes:

Mandado de Segurança	EVENTOS
0802529-30.2014-4.05.8200	Liminar concessiva da GACEN---Sentença denegatória da segurança-----acórdão mantendo a sentença----trânsito em julgado (01.08.2014) (09.02.2015) (31.05.2016) (05.07.2016)
0802101-14.2015.4.05.8200	Liminar suspendendo a reposição ao Erário----sentença confirmando a liminar-----acórdão mantendo a sentença---trânsito (01.08.2015) (21.12.2015) (17.08.2016) (04.10.16)
Período em que houve descontos	Maio/2015 e de outubro/2016 a outubro/2017

5. Conforme o que decidido no MS nº 0802101-14.2015.4.05.8200, à FUNASA se determinou que “*se abstenha de efetuar o desconto/devolução dos valores recebidos pelos impetrantes por força da liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0802529-2014.4.05.8200*”, ordem mandamental que foi mantida pelo TRF5, que negou provimento ao apelo da FUNASA e à remessa oficial.

6. Portanto, restou **plenamente mantida a sentença** proferida no MS nº 0802101-14.2015.4.05.8200 que **vetou o desconto administrativo** dos valores recebidos pela ora parte-autora, a título de GACEN concedida provisoriamente no MS nº 0802529-30.2014-4.05.8200.

7. Neste contexto, observe-se que a vedação aos descontos não se restringiu apenas ao período em que vigorou a liminar do MS nº 0802529-30.2014-4.05.8200, mas, sim, a vedação à imposição de reposição pela parte-autora de qualquer valor recebido por força da liminar dada no *writ*, mesmo que esta dedução administrativa tenha ocorrido após o trânsito em julgado do MS nº 0802529-30.2014-4.05.8200.

8. Contudo, considerando-se que **apenas recorre a FUNASA**, impõe-se a manutenção da sentença, ante a vedação a *reformatio in pejus*.

9. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que *devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)*”.

10. Tal linha de entendimento restou confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947/SE, que firmou a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

11. É o caso de confirmar-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte-ré**, condenando-a em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº	IMPEDIMENTO
14 - 0513594-56.2018.4.05.8200	RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES Virginia Augusta Nogueira Souto Maior(Nathalia Oliveira Palitot)/INSS

VOTO EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. FALTA DE PROVAS. DESVIO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade, julgado **improcedente**. A parte-recorrente alega, basicamente, que, embora técnica do seguro social, exercia, de fato, as atribuições de Analista Previdenciário, tendo o magistrado do JEF, não obstante o reconhecimento de “*que a autora/recorrente é técnica do seguro social e que, no período de 01.01.2014 a 01.01.2017, instruiu e analisou processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários*”, deixado de “*de aplicar a lei ao caso concreto, para, de forma teratológica, justificar o injustificável, e, indeferir o pedido da autora/recorrente*”.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...No mérito, deve-se salientar ser incontroverso nos autos que o(a) demandante ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social, estando tal fato, inclusive, comprovado pela documentação acostada ao processo (anexo 04, p. 01). Da mesma forma, resta comprovado nos autos, através dos documentos que constam dos anexos 05 e 06, que, no período de 01.01.2014 a 01.01.2017, a parte autora efetivamente instruiu e analisou processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários e fez atendimento a segurados. Desse modo, resta apenas a este juízo verificar se a prática de tais atos configuram ou não desvio de função, sendo necessário para tanto se verificar o que dispõe a legislação pátria acerca das atribuições dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social...

Quanto ao cargo de Técnico do Seguro Social, as suas atribuições estão definidas na Tabela III do item ‘b’ do Anexo V, da Lei n.º 10.855/2004, incluído pela 11.501/2007, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/2009, nos seguintes termos: ‘Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades’.

*Da referida descrição, pode-se observar que as atribuições do Técnico do Seguro Social são muito amplas, englobando todas as atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, com o uso, inclusive, dos sistemas corporativos, o que, sem sombra de dúvida, **engloba a instrução e análise dos processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários**, bem como o atendimento aos cidadãos, já que estas são as principais atribuições administrativas do INSS.*

A idéia de que as atividades do Técnico do Seguro Social fossem, até o advento do Decreto n. 8.653/2016, exclusivamente de auxílio e suporte às atividades do INSS não significa que sejam meras atividades materiais, nem tampouco que se restrinjam a atos meramente acessórios a qualquer dos atos praticados por Analistas do Seguro Social. A legislação que rege o cargo de Técnico do Seguro Social já faz a previsão de que o poder executivo disciplinaria complementarmente tais atividades e, o que é mais importante, a legislação atualmente em vigor atribui ao poder regulamentar executivo a disciplina dessas atribuições.

Isso, como é óbvio, sem esquecer o já mencionado conteúdo da Tabela III do item ‘b’ do Anexo V, da Lei n.º 10.855/2004, incluído pela 11.501/2007, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/2009, segundo a qual são atribuições do Técnico do Seguro Social ‘Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades’.

Note-se, ainda mais, que não se fala em atividades necessárias ao desempenho das atividades desenvolvidas pelos Analistas do Seguro Social: a relação de meio a fim está entre as atividades do Técnico do Seguro Social e as competências

constitucionais e legais a cargo do INSS, o que lhes atribui competência para a prática de atividades-fim, ou seja, diretamente relacionadas às finalidades constitucionais e legais da autarquia federal a que pertencem. Por fim, a lei confere aos Técnicos do Seguro Social a prerrogativa de utilizar os sistemas corporativos e os demais recursos disponíveis para a consecução das atividades-fim, relacionadas às competências do INSS.

Não se trata, portanto, como poderia a uma primeira vista parecer, de atividades restritas ao arquivamento de documentos, extração de fotocópias, organização de documentos, autuação de processos físicos, além de outras meramente materiais. A legislação de regência conferiu a tais servidores atribuições que vão além de tais atividades-meio, o que afasta a correção da tese de que o atendimento ao público, a instrução dos processos e a análise dos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários seriam atividades exclusivas do Analista do Seguro Social, até porque, como é bem sabido, as concessões de benefícios previdenciários são fortemente atreladas às permissões do sistema informatizado, sistema esse cuja utilização – já foi dito – é atribuição expressa do cargo de Técnico do Seguro Social.

Ainda nessa linha, é preciso esclarecer uma dúvida final: em que consistiria, então, a diferença entre os dois cargos?

A verdade é que as funções de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social são predispostas à realização do mesmo trabalho, confluyente com as atividades-fim do próprio INSS. Ocorre que tais atividades-fim não se circunscrevem à mera análise de requisitos para a concessão ou revisão de benefícios, mas se estende à formulação de estudos que possam viabilizar a manutenção e a otimização do próprio sistema, subsidiando os órgãos de direção superior na tomada de decisões afetas a sua competência (naquilo que não conflitar com instâncias ainda superiores).

A habilitação para a análise dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário (a partir da utilização do sistema informatizado) e a instrução dos respectivos processos administrativos não depende de curso superior. Se assim fosse, qual habilitação seria necessária? Ciências Jurídicas? Os analistas do seguro social não necessariamente são bacharéis em Direito. Há atividades, contudo, cujo grau de complexidade se apresenta fática e manifestamente incompatível com a ausência de uma preparação mais aprofundada.

É fácil ver que, no rol de atribuições do Analista do Seguro Social, consta a competência para ‘realizar estudos técnicos e estatísticos’, atribuição absolutamente deslocada da idéia de concessão, revisão ou cancelamento de benefícios individualmente considerados. Os analistas, portanto, são chamados a desenvolver atividades com tal complexidade que suplantam – sob o aspecto fático, material, não simplesmente normativo – as habilidades exigidas de quem se submete ao concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social. Tais atividades não são desenvolvidas por técnicos, mas por analistas, com a colaboração e o suporte dos técnicos.

Exatamente por força dessa conjunção de fatores que entendo despicienda a audiência de instrução e julgamento em processos desse jaez. As atividades alegadas como em desvio de função (atendimento ao público e uso do sistema informatizado para instrução e análise de processos sobre benefícios previdenciários) são atividades

próprias, a um só tempo, dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social. Por outro lado, não foram alegadas atividades – realmente – inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social com exclusividade e, sendo assim, não se haveria que buscar a produção de provas do que não foi sequer alegado.

Também por tais motivos, entendo que seria irrelevante investigar os fatos para apurar se, no caso concreto, a parte autora desempenhava suas funções acompanhada ou não de um analista do seguro social, até porque, de acordo com a lei, estaria habilitada para desempenhá-las conjunta ou separadamente com outros servidores, sejam técnicos ou analistas.

Desse modo, verifica-se que a demandante, ao executar atividades de instrução e análise de processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários e ao fazer o atendimento dos segurados, está apenas exercendo as atribuições de seu cargo, ainda que estas sejam parcialmente coincidentes com as de Analista do Seguro Social, não se podendo falar, portanto, em desvio de função.

...

Já a partir do advento do Decreto n. 8.653/2016, instruir e analisar os processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários e atender aos usuários passou a ser de forma expressa e clara atribuição tanto do cargo de Analista do Seguro Social como do cargo de Técnico do Seguro Social, conforme art. 3º do referido decreto, sendo estabelecido no art. 2º diversas outras atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, sendo estas exclusivas do referido cargo.

Dessa forma, após Decreto n. 8.653/2016 ficou ainda mais clara a inexistência de desvio de função na execução pelo Técnico do Seguro Social de atos de instrução e análise dos processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários, bem como no atendimento aos usuários” (grifamos).

3. De início, aponte-se que esta Turma Recursal entende que **não há desvio de função**, caso esteja comprovado que na APS em discussão **exista algum Analista do Seguro Social, com ou sem função de chefia** (Chefe da APS), o que indica uma **situação de supervisão** a legitimar o acompanhamento dos servidores de nível médio por parte daqueles que detêm o cargo de nível superior ou função de chefia, no desempenho das atribuições levadas a efeito no respectivo órgão.

4. Tal circunstância não foi comprovada nos autos: a parte-autora se limitou a alegar na petição inicial que “A *quantidade de Analistas do Seguro Social é ínfima diante das necessidades diária nas Agências da Previdência Social no Estado da Paraíba... Ainda que existam servidores ocupando o cargo de Analista do Seguro Social em algumas Agências, a carência persiste, uma vez que é impossível um servidor centralizar, exercer e supervisionar todas as atividades exercidas, ou seja, a existência de um Analista na APS não obstaculiza o reconhecimento do desvio de função, visto que de fato os técnicos executam as mais diversas atividades com grau de complexidade incompatível com o cargo deles*” (grifamos), **não especificando** o quadro fático que vive no seu local de trabalho, como era seu ônus (art. 319, III, do CPC).

5. Vale ressaltar que a demandante, mesmo ao impugnar a contestação do INSS e em sede de recurso, não requereu **dilação probatória para demonstrar o desvio de função no âmbito**

da Previdência Social, pugnando pela diferença de remuneração percebida entre o seu cargo e o de Analista do Seguro Social na mesma classe e padrão.

6. De outra parte, **a própria documentação trazida aos autos não comprova o desvio de função**, consistente, nas palavras da parte-autora, no fato de que “*instruiu/analizou processos de concessão/revisão de benefícios previdenciários*”.

7. No entanto, partindo-se da premissa de que o desvio de função consistiria na imposição ao técnico do seguro social da responsabilidade de analisar e conceder/negar os benefícios previdenciários, tem-se a conclusão lógica de que **o desvio de função se caracterizaria pelo exercício pelo técnico do seguro social do juízo meritório sobre a concessão de benefícios previdenciários**.

8. Adotando-se tal alegação, os documentos colecionados aos autos não demonstram que a parte-autora exerceu a *motu proprio* o encargo de decidir sobre os benefícios pleiteados pelos requerentes administrativos.

9. Veja-se que no anexo 05 constam – em 110 páginas – atos praticados pela parte-autora, os quais são majoritariamente classificados como “*atualização retorno atualização*”, “*formatação atualização*”, “*desistência TBM*”, “*povoamento solicitado*”, “*atualização sem povoamento*”, “*retorno perícia médica*”, “*alteração micro região*”, “*retorno povoamento perícias*”, “*suspensão como povoamento*”, “*TBM entre sistemas*”, “*desistência cessação*”, “*complemento negativo*”, **o que não demonstra o exercício de juízo decisório**, havendo apenas alguns atos de “*concessão*”, ocorridos em **número reduzido** em 11.04.2014, em 28.03.2016 e em 04.08.2016 (pgs. 88-9, 98-9 e 105-7, do anexo 05), **sem que se possa saber se representou juízo decisório ou mero ato formal de alimentação do sistema com o resultado do processo administrativo**.

10. Quanto ao anexo 07 (“*despachos em processos complexos*”), também **não há a prova da autonomia exercida pela parte-autora**, uma vez que ali se demonstra: a nomeação da parte-autora para “*realizar pesquisas externas*”; a sugestão de providências, “*após visto superior*”, com “*encaminhamento...à Procuradoria Federal Especializada...*”; o encaminhamento à perícia médica para esclarecimento de divergência entre “*DID e DIP*”; relatório referente a “*indício de irregularidade na manutenção do benefício*”, com encaminhamento à PFE; a homologação de Justificação Administrativa, com submissão do ato “*consideração superior do Gerente da APS – Cabedelo a quem compete homologar quanto ao mérito a presente Justificação Administrativa*”; ato de autorização de exercício de funções dentre as quais sobreleva a de “*concessão on-line*”, a qual, porém, não é possível saber se representa juízo decisório ou mero ato formal de alimentação do sistema com o resultado do processo administrativo.

11. Assim, é o caso de **negar provimento** ao recurso da parte-autora, mantendo-se a sentença de improcedência.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença de improcedência, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em caso de concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº	IMPEDIMENTO
13 - 0511553-19.2018.4.05.8200	RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES Valdilene De Lucena Pereira Dantas(Nathália Egypto Alves De Paiva)/CAIXA

VOTO-EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA À PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte-autora contra sentença que julgou **improcedente** pedido formulado no intuito de **revisão** cláusulas de contrato firmado no âmbito do Sistema de Financeiro da Habitação – SFH, recorrendo a parte-vencida, alegando que o contrato contém vícios, pedindo-lhe a **anulação**, sob os argumentos de que: **a)** houve venda casada pela CAIXA, quando da celebração do contrato de financiamento habitacional, ao impor a celebração de contrato de seguro, não havendo que se falar em prazo decadencial de 02 (dois) anos, tal qual entendeu a sentença, mas, sim, em prazo prescricional de 10 (dez) anos; **b)** a evolução do valor das prestações mensais não observou a “*simulação teórica*” apresentada pela CAIXA quando da celebração do contrato, não devendo prosperar o entendimento sentencial de que a majoração dos valores se deveu à atualização monetária, uma vez que a “*responsabilidade de previsão sobre o aumento dos valores não pode ser atribuída unicamente ao recorrente*”, alegando que não cabe a aplicação da TR nos reajustes, mas, sim, “*o índice percentual de aumento do salário da categoria profissional do mutuário*”; **c)** “*de acordo com o que preceitua o CDC o consumidor possui direito a modificação das cláusulas contratuais abusivas e onerosas, bem como das que não garantam o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, o que enseja e embasa a revisão contratual*”; **d)** tem direito à repetição, em dobro, dos valores que pagou acima do montante efetivamente devido.
2. Colhe-se da sentença:

“Prejudicialmente ao mérito, em relação a venda casada, tem-se que a adesão ao contrato de seguro se deu em 29.02.2012 (Anexo 10, pág. 2), a partir de quando já se passaram mais de 5(cinco) anos.

Nesse ponto, a previsão do art. 178 do Código Civil acerca da decadência em 4(quatro) anos para pleitear anulação de negócio jurídico.

Dito isso, deve-se declarar a decadência da parcela do feito relativa a alegada venda casada.

No restante do mérito, tem-se que a irresignação autoral refere-se à cobrança de valores diversos do constante da simulação teórica fornecida por ocasião da adesão ao contrato de financiamento imobiliário.

A planilha a que a autora se refere é fornecida pelo banco participante do Sistema Financeiro de Habitação por ordem legal (art. 15-A, §1º, VI da Lei n.4.380/1964).

Ocorre que, nos termos da lei de regência do SFH (art. 15-A, §2º da Lei n.4.380/1964), a instituição financeira deve desconsiderar para o cálculo da prospecção das parcelas as eventuais previsões contratuais acerca de atualização monetária do saldo devedor e das prestações.

Essa previsão legal é objeto da resolução n. 3.517/CMN/BCB (art. 1º, §3º):

No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

Considere-se a sigla CET significar custo efetivo total.

No caso dos autos, o contrato da autora previu a atualização monetária mensal (cláusula nona – anexo 5, pág. 5), conforme coeficiente utilizado para a correção do saldos de FGTS, hodiernamente a taxa referencial (TR).

Deve-se considerar, ainda, que na medida em que o tempo passa, os riscos de morte e invalidez permanente e outros cobertos pelo FGHab são majorados, de modo que a parcela do prêmio também cresce.

Assim, o valor destoante entre o que consta da planilha teórica entregue a autora ao que é cobrado se dá em parte por não estar prevista a atualização monetária e em outra pelo aumento da parcela do seguro FGHab.

Ressalte-se que a comissão pecuniária ao fundo se eleva proporcionalmente a idade do mutuário, nos termos da cláusula vigésima, parágrafos primeiro e terceiro (anexo 5, pág. 9 e 10).

Noutro ponto, a autora ataca a cláusula décima segunda do contrato (anexo 5, pág. 7), que atribui ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento de saldo devedor residual eventualmente aferido após o prazo de amortização.

A respeito, demandante aduz que essa obrigação não pode ser exigida já que seu contrato é garantido pelo FGHab que cobriria essa dívida eventual (cláusula vigésima).

Ocorre que o FGHab não prevê qualquer assunção do eventual saldo residual de dívida, seja em contrato, seja em seu estatuto (disponível em <http://fundosdegoverno.caixa.gov.br/sicfg/portal/documentos/download?chaveDocumento=186> acesso em 22.01.2019), somente garante as instituições financeiras pelo pagamento das prestações em caso de desemprego ou redução temporária de capacidade de pagamento (art. 17), situação em que o mutuário repõe as parcelas ao fundo, morte e invalidez permanente (art. 18) recuperação por danos físicos no imóvel (art. 19).

Assim, o alegado motivo para a anulação da cláusula décima segunda do contrato (anexo 5, pág. 7) não é presente.

Feitas essas considerações, restam rejeitados os pedidos revisionais, prejudicando o pedido de repetição do alegado indébito e sua dobra.

Ademais, sendo legítimas as cobranças realizadas pela CEF, também não há conduta causadora de dano moral a ser indenizado pelo banco” (grifei)

3. DA ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA

4. Pretendendo a parte-autora que seja reconhecido o **caráter anulável** do contrato de seguro, pela alegada imposição deste como acessório ao contrato de financiamento, a hipótese fática se enquadra na pretensão de “*anulação de negócio jurídico*”, o que, nos termos expressos do art. 178 do CC, é **caso de decadência**, com prazo de 04 (quatro) anos, contado “*do dia em que se realizou o negócio jurídico*” (inciso I do referido artigo), uma vez que não se alega coação ou incapacidade civil.

5. **Assim, celebrado o contrato em 29.02.2012 e ajuizada a ação em 07.08.2018, indubitável a consumação da decadência do direito que se alega.**

6. DA REVISÃO CONTRATUAL

7. De início, observe-se que a alegação de não cabimento da TR como critério de reajuste salarial não constou como causa de pedir na petição inicial, de modo que tal fundamento constitui inovação recursal.

8. Na petição inicial, a parte-autora, basicamente, alegou desequilíbrio contratual em razão do não cumprimento de “*simulação prospectiva do sistema de amortização da dívida*” que lhe foi apresentada quando a celebração do contrato, a qual previa a diminuição das prestações, atribuindo a parte-autora as irregularidades contratuais à “*capitalização de juros*” (tema não renovado no recurso) e à não observância da vinculação da atualização monetária à evolução salarial da categoria profissional da parte-autora; bem como questionou cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário quitar eventual saldo residual após o término do prazo contratual (tema não renovado em sede recursal).

9. Portanto, a matéria devolvida para julgamento resume-se ao **cabimento da vinculação da atualização monetária à evolução salarial da categoria profissional da parte-autora** (excluindo-se a TR) e à **exigibilidade da compatibilidade dos valores das prestações com os valores simulados quando da celebração do contrato**.

10. Quanto à “*simulação teórica*” apresentada pela CAIXA quando da celebração do contrato, é intuitivo que tal projeção tem **caráter meramente estimativo**, ainda mais quando se considera que se está falando de contrato de 240 (duzentos e quarenta) meses, **com reajustes mensais das prestações vinculados a critério volátil** (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, cf. cláusula 9ª c/c cláusula 12, § 1º, do contrato).

11. Veja-se que a cláusula 11ª, § 2º, do contrato prevê, a partir do terceiro ano de execução do acordo, que “*o valor da parcela de amortização poderá ser recalculada trimestramente...caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato*”, o que, certamente, visa à manutenção da capacidade de amortização do saldo devedor pela prestação paga, o que vem ocorrendo, posto que, conforme a planilha de evolução da dívida, **há diminuição no valor do saldo devedor** (de R\$ 80.357,77, na primeira prestação, para R\$ 57.001,71, em novembro/2018).

12. Sobre o critério de reajuste dos encargos mensais, o contrato é expresso ao consignar que “*o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do DEVEDOR FIDUCIANTE, tampouco a Planos de Equivalência Salarial*” (cláusula 11ª, § 6º, grifamos).

13. Portanto, não se vislumbra as irregularidades apontadas no recurso na execução do contrato de financiamento habitacional pela CAIXA.

14. **Sendo assim, a sentença deve ser mantida também por seus próprios fundamentos.**

15. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

16. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506287-51.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta contra o INSS por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença procedente, condenando o INSS: a) a reconhecer e averbar como tempos de serviços especiais, convertendo-os em tempos de serviços comuns, mediante aplicação do fator de conversão 1.4, os períodos de 18/01/1986 a 08/08/1990, 16/09/1992 a 09/02/1993, 19/11/2003 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 12/05/2017, bem como os períodos de atividade comum de 01/01/1979 a 13/09/1979, 01/12/1985 a 31/12/1985, 01/12/1990 a 20/03/1992 e 01/11/1993 a 05/01/1994; b) a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na DER (25.05.2017).

3. Recurso do ente público se insurgindo em relação ao reconhecimento como especial dos períodos de: 01/01/2004 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 12/05/2017, sob a alegação de que o agente nocivo ruído foi aferido com método distinto do legalmente previsto – NHO-01, a partir de 2004 e, quanto aos períodos comuns reconhecidos na sentença (01/01/1979 a 13/09/1979, 01/12/1985 a 31/12/1985, 01/12/1990 a 20/03/1992 e 01/11/1993 a 05/01/1994) aduz que consta apenas anotação na CTPS sem recolhimentos e sem prova testemunhal. Requer, ainda, em caso de manutenção da sentença, a aplicação do art. 1º -F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para correção dos valores da condenação.

4. Extrai-se da sentença o seguinte:

“A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos ao requerimento administrativo (NB 173.445.803-5, DER 26/05/2017 – anexo 02), mediante o reconhecimento da natureza especial dos tempos de serviço indicados na tabela do anexo 12.

O tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 05.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03).

PPP e LTCAT emitidos pela Usina Santana S/A informam que o autor exerceu as atividades de auxiliar de produção no período de 18/01/1986 a 08/08/1990, e de operador de mesa de 16/09/1992 a 09/02/1993, que consistiam, respectivamente, em “Realizar serviços de operação das turbinas de acionamento dos ternos de moendas, controle da rotação, pressão de vapor e temperatura dos mancais” e “Realizar serviços de carregamento e descarregamento de sacos de açúcar (60kg), serviços de operação das mesas alimentadoras de cana, através de comandos de paradas e partidas no painel de controle e de abastecimento de cana da esteira metálica.”

Ainda segundo a prova técnica, o autor ficou exposto aos agentes nocivos ruído de 99,2 dB(A), calor de 28 °C (atividade moderada) e pó mineral e vegetal, de modo habitual e permanente, em ambas as atividades, sendo a técnica e a metodologia utilizadas para a aferição do ruído as previstas na Norma Regulamentadora NR-15 (fls. 03/05 do anexo 18).

PPP e LTCAT emitidos em 12/05/2017 pela empresa AGROVAL LTDA informam que o autor exerceu as atividades de servente de 08/08/2001 a 30/11/2005, e de operador de turbina de 01/12/2005 a 12/05/2017, com as seguintes descrições, respectivamente: “Realizar serviços de limpeza nos setores de produção, mantendo limpo e desobstruído” e “Operar o turbo gerador de casa de força, acompanhar índices das turbinas, do redutor e gerador, de hora em hora, a fim de manter o fornecimento de energia elétrica na empresa, registrar os índices em boletins para acompanhamento do setor e da área industrial.”

A prova técnica informa, ainda, que o autor ficou exposto aos agentes nocivos ruído de 88,8 dB(A) e poeira vegetal no desempenho da primeira atividade, e ruído de 96,1 dB(A) no exercício da segunda função, de modo habitual e permanente, sendo a técnica utilizada para a medição do ruído a dosimetria, com a metodologia prevista na Norma Regulamentadora NR-15 (fls. 12/17 do anexo 18).

Em julgado representativo da controvérsia (Tema 174), a TNU fixou a seguinte tese, em sede de embargos de declaração, retificando parcialmente o entendimento inicialmente firmado no julgado original do referido representativo da controvérsia: (a) **"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";** (b) **"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"** (Processo n.º0505614-83.2017.4.05.8300, Relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, embargos de declaração julgados em 21.03.2019).

Para o tempo de serviço exercido até 18.11.2003, em aplicação analógica do Tema n.º174 da TNU, é obrigatória a utilização da NR-15 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo constar na prova técnica a adoção da referida norma e a técnica utilizada, uma vez que os fundamentos contidos nos inteiros teores do acórdão original e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração do referido representativo da controvérsia são no sentido de que deve ser aplicada a metodologia da norma prevista nas Instruções Normativas do INSS vigentes à época da prestação do serviço, tendo sido admitida excepcionalmente tanto a NR15 como a NHO-01 da FUNDACENTRO a partir de 19.11.2003 (marco inicial da admissão da utilização da NHO-01) em face de esta última ser mais benéfica para o segurado, não sendo possível, no entanto, admitir a NHO-01 da FUNDACENTRO em substituição à NR15 para o período anterior a 19.11.2003, pois, do contrário, o segurado seria favorecido com norma posterior que lhe é mais favorável em detrimento da então vigente.

Nos casos em que aplicável o entendimento do mencionado julgado, se a prova técnica apresentada no processo administrativo for omissa quanto à técnica utilizada e/ou quanto à respectiva norma, não se admite que essa omissão ou adoção de metodologia equivocada sejam sanadas em Juízo através da produção de prova não providenciada no âmbito administrativo, pois implicaria a análise de matéria de fato ainda não levado administrativamente ao conhecimento da Administração, caracterizando ausência de interesse de agir da parte autora, em face da falta de prévio requerimento administrativo, em consonância com entendimento

fixado pelo STF, em sede de julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Ademais, caso a empresa empregadora responsável pela emissão da prova técnica não forneça, em relação aos tempos de serviço exercidos a partir de 19.11.2003, prova técnica com indicação de adoção das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, não é cabível a realização de perícia judicial perante este Juízo com o intuito de sanar essa questão, de natureza trabalhista, devendo essa espécie de demanda, que tem por objeto a produção, a regularização ou a complementação de prova técnica, ser deduzida na Justiça do Trabalho.

No caso, as provas técnicas atestam que a parte autora esteve exposta a nível de ruído superior ao limite então vigente, bem como informa que foi adotada a técnica de dosimetria com base na metodologia da NR-15, refletindo a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, de modo que resta comprovada a natureza especial dos tempos de serviços laborados pela parte autora na Usina Santana de 18/01/1986 a 08/08/1990 e 16/09/1992 a 09/02/1993, bem como na empresa AGROVAL nos períodos de 19/11/2003 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 12/05/2017 (data de elaboração da prova técnica).

Considerando a proximidade entre a data de emissão da prova técnica do último vínculo do autor (12/05/2017) e a data do requerimento administrativo, inexistindo notícias de que a parte autora tenha mudado de função nesse ínterim, conclui-se que as referidas condições de trabalho se estenderam até a DER (26/05/2017).

As impugnações deduzidas administrativamente pelo INSS (fl. 13 do anexo 19) quanto ao reconhecimento da natureza especial desses tempos de serviços não prosperam, em face da fundamentação acima exposta quanto à adoção da metodologia prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, que só passou a ser exigida para os períodos posteriores a 19/11/2003, de forma alternativa à metodologia da NR-15, e tendo em vista que:

- o PPP e/ou LTCAT são elementos hábeis a comprovar a natureza especial do tempo de serviço, não se vislumbrando, no caso, qualquer circunstância que comprometa o seu valor probatório, cabendo ao INSS, caso entenda necessária a apresentação do PPRA que embasou os seus respectivos preenchimentos, emitir exigência ao segurado ou à empresa, conforme o caso, visando à regularização da documentação, nos termos do art. 296, caput e inciso II, da IN INSS PRES n.º 77/2015, o que, no caso, não ocorreu;

- a exigência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) não está prevista em lei como condição de validade da prova técnica quanto à natureza especial do tempo de serviço, razão pela qual a Instrução Normativa do INSS, ao prever a sua apresentação, ultrapassa o seu poder meramente regulamentador, e

- a fonte geradora do ruído evidentemente são as máquinas, o que, ademais, está evidenciado no LTCAT.

Conforme entendimento da TNU, "as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99), cuja desconstituição não merece ser acolhida mediante alegações vagas, mas com suporte em prova robusta" (PEDILEF 200435007213654, Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva). Registre-se, ademais, que o período laborado pelo segurado empregado deve ser considerado para fins previdenciários independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que a sua filiação ao RGPS decorre do exercício de atividade abrangida pelo mencionado Regime, sendo obrigação exclusiva do empregador o recolhimento das referidas contribuições, não podendo o segurado empregado ficar desamparado em virtude da inadimplência do seu empregador, o que também se aplica no caso do empregador doméstico (PEDILEF 200870500184988, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, em 24.11.2011, DOU 19.12.2011).

Esse entendimento, inclusive, está estabelecido na Súmula n.º 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ademais, o próprio Conselho de Recurso da Previdência Social, no Enunciado n.º18, de 26.10.2015, dispôs que “Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador”.

Constam anotados na CTPS n.º. 11.043, série n.º. 00001, emitida em 04/01/1979 (fl. 07 do anexo 16), vínculos empregatícios do autor de jardineiro doméstico de **01/01/1979 a 13/09/1979** (fl. 08 do anexo 16), e de servente no período de **01/12/1985 a 31/12/1985** (fl. 09 do anexo 16), sem indicativo de rasura, extemporaneidade ou outra irregularidade, devendo ser computados no cálculo do benefício requerido.

Registre-se, ademais, que os vínculos empregatícios do autor de **01/12/1990 a 20/03/1992 e 01/11/1993 a 05/01/1994**, anotados em sua CTPS (fls. 03/04 do anexo 16), foram computados pelo INSS até as datas de 20/02/1992 e 01/01/1994, respectivamente, devendo, porém, ser considerados no cálculo do benefício do autor na forma como anotados em sua carteira de trabalho.

O INSS computou os demais períodos comuns de 03/10/1979 a 14/01/1981, 09/05/1981 a 31/10/1984, 01/11/1994 a 12/04/1996, 26/08/1996 a 06/09/2000, 04/01/2001 a 31/05/2001 e 08/08/2001 a 17/11/2003 (fls. 05 e 09 do anexo 19).

Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte integrante desta sentença, a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (DER 26/05/2017), com a conversão do tempo de serviço especial acima reconhecido em tempo de serviço comum (fator de conversão 1,4, já que se trata de pessoa do sexo masculino), somado aos períodos de atividade comum, desprezando-se os tempos concomitantes, 41 anos e 29 dias de tempo de contribuição comum, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 53, inciso II, da mesma lei.”.

5. Na situação em análise, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Em relação ao período especial questionado no recurso (01/01/2004 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 12/05/2017), conforme consignado na sentença, há nos autos PPP e LTCAT (anexo 18) emitidos em 12/05/2017 pela empresa AGROVAL LTDA. noticiando que o autor exerceu as atividades de servente de **08/08/2001 a 30/11/2005**, e de operador de turbina de **01/12/2005 a 12/05/2017, estando exposto** aos agentes nocivos ruído de 88,8 dB(A) e poeira vegetal no desempenho da primeira atividade, e ruído de 96,1 dB(A) no exercício da segunda função, de modo habitual e permanente, sendo a técnica utilizada para a medição do ruído a dosimetria, com a metodologia prevista na Norma Regulamentadora NR-15 (fls. 12/17 do anexo 18).

7. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º **0505614-83.2017.4.05.8300**, julgou representativo da controvérsia (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

8. **No caso**, as provas técnicas atestam que a parte autora esteve exposta a nível de ruído superior ao limite então vigente, bem como informa que foi adotada a técnica de dosimetria com base na metodologia da NR-15, refletindo a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho.

9. No que tange ao período comum reconhecido na sentença **(01/01/1979 a 13/09/1979, 01/12/1985 a 31/12/1985, 01/12/1990 a 20/03/1992 e 01/11/1993 a 05/01/1994)**, tais períodos constam na CTPS do postulante e a Súmula 75 da TNU estabelece que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. Ademais, o ente público em sua contestação não questionou a veracidade de tais anotações.

10. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)*”.

11. Tal linha de entendimento restou confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947/SE, que firmou a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação proposta contra o INSS por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

2. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3. Recurso da parte autora pugnando pela reforma da sentença alegando a existência de pretensão resistida. Aduz que requereu seu benefício em 25.09.2018. Que em 12/2018, passados mais de 45 dias, o servidor solicitou várias exigências em seu protocolo de pedido de aposentadoria, tais como a apresentação de novo PPP que foi devidamente providenciado e juntado aos autos eletrônicos, no entanto, em janeiro de 2019 a tarefa de aposentadoria que estava sendo analisada através do protocolo 1911081410 foi cancelada pelo INSS sem nenhum motivo previsto na legislação. Afirma também que fez uma manifestação na Ouvidoria do INSS tendo obtido a seguinte resposta: “De acordo com informações no sistema Gerenciador de Tarefas (GET), o segurado solicitou o cancelamento do requerimento.”. Todavia não houve nenhum pedido de cancelamento efetuado por ele.

4. Extraí-se da sentença o seguinte:

“Cuida-se de ação especial previdenciária ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Intimada para demonstrar a pretensão resistida por parte da autarquia ré, a parte autora informou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi cancelado pelo INSS tendo em vista que foi agendado erroneamente em nome do advogado Eduardo Alvino da Silva, quando o correto seria em nome de Talvanis Luis Freire da Silva.

Alega ainda que tal cancelamento se deu de forma arbitrária já que o advogado tem autorização através de procuração para assinar os requerimentos efetuados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E, AO FINAL, DECIDO.

É verdade que a Constituição Federal assegura o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Entretanto, em se tratando de benefício previdenciário, é necessário que o interessado, inicialmente, requeira administrativamente a sua concessão, para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os requisitos legais.

Somente com a negativa é que nasce o direito de ação. A lide é caracterizada por uma PRETENSÃO RESISTIDA. Se não houve qualquer oposição por parte da administração pública, inexistente contenda e, conseqüentemente, direito de ação.

O que entende a jurisprudência é que não se faz necessário o prévio EXAURIMENTO das vias administrativas, ou seja, o interessado não precisa esgotar todas as instâncias recursais antes de ingressar em Juízo.

O Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador, analisando os pedidos de concessão de benefício previdenciário ainda não submetidos ao órgão competente para o deferimento ou indeferimento do pleito.

Inexiste pretensão resistida no pleito em questão, uma vez que o benefício requerido administrativamente tem requisitos e condições os quais o INSS não teve oportunidade de

analisar, não havendo, portanto, resistência administrativa e, conseqüentemente, interesse legítimo para o exercício do direito de ação.

ISSO POSTO, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.”.

5. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (**REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (**STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**).

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0501787-96.2019.4.05.8202

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. A r. sentença reconheceu a existência de coisa julgada entre esta demanda e outra ação anteriormente ajuizada (n.º 0504261-16.2014.4.05.8202).

2. Em sua peça recursal, o(a) autor(a) pleiteia que seja declarada a não ocorrência de coisa julgada, com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem, ou, alternativamente, seja julgado procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social, quando da ocasião do pagamento do crédito judicial decorrente da ação especial de n.º **0504261-16.2014.4.05.8202**.

3. No caso, restam ausentes os requisitos para configuração da coisa julgada – mesmas partes, pedido e causa de pedir.

4. De fato, enquanto a ação judicial de n.º **0504261-16.2014.4.05.8202** versa sobre o pagamento de diferenças verificadas no cálculo das gratificações de desempenho GDATA, GDPGTAS e GDPGPE, a presente demanda trata de uma nova relação jurídica, agora de natureza tributária, referente à contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS), incidente sobre o crédito judicial anteriormente apurado.

5. Ante o exposto, não restou configurado o instituto da coisa julgada, razão pela qual o recurso interposto pela parte autora merece provimento.

6. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao JEF de origem, para regular prosseguimento do feito.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512547-47.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS ALÉM DO TETO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação promovida em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a restituição dos valores descontados da remuneração da demandante, a título de contribuição previdenciária, sobre uma base de cálculo superior ao teto do RGPS.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que requerente não comprovou ter formulado o pedido em questão na via administrativa.

3. A parte autora recorre, sustentando que, em se tratando de repetição de indébito, não há necessidade de prévia provocação administrativa.

4. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

5. Na esfera previdenciária, há tese firmada pelo STF (Tema 350), no sentido de ser necessário o prévio requerimento administrativo, nos seguintes termos:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

6. Em matéria tributária, a questão já foi apreciada no âmbito do STJ, que consolidou o entendimento da exigência de comprovação de resistência da administração fazendária nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias, considerando que: “Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações

jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a *ratio decidendi* utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias” (REsp 1734733/PE, STJ, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/06/2018, DJe 28/11/2018).

7. Na hipótese, diante da não comprovação de pretensão resistida, em virtude da ausência de requerimento administrativo referente à restituição dos valores em questão, tem-se por patente a ausência de interesse processual.

8. Sendo assim, esta TR entende que o recurso da parte autora não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

11. Condenação **da parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505633-35.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGENTE NOCIVO RÚIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE EM NÍVEL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PROVA TÉCNICA. SÚMULA N.º 68 DA TNU. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 23/02/1984 a 14/12/1989, de 16/01/1990 a 23/01/1992, de 01/06/1992 a 29/09/1993, de 05/01/1994 a 15/08/1998, de 01/02/1999 a 21/01/2002, de 17/03/2003 a 03/05/2005 e de 16/05/2005 a 11/02/2008, com posterior conversão em tempo comum. Como consequência, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Administrativamente, o INSS já enquadrado como especial o intervalo de 02/02/2010 a 01/03/2012 (A14, fl. 80).

3. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a: **i) reconhecer e averbar, como tempos de serviços especiais, convertendo-os em tempos de serviço comum, mediante aplicação do fator de conversão 1.4, os períodos de 23/02/1984 a 14/12/1989, de 16/01/1990 a 23/01/1992, de 01/06/1992 a 29/09/1993, de 05/01/1994 a 15/08/1998, de 17/03/2003 a 03/05/2005 e de 16/05/2005 a 11/02/2008; ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado, desde a DER (28/10/2015).**

4. Em seu recurso, o INSS sustenta que: **i) de 29/04/1995 a 15/08/1998**, a exposição ao agente ruído ocorreu de forma intermitente; **ii) de 17/03/2003 a 03/05/2005**, o nível da exposição foi inferior ao limite de tolerância; **iii) de 16/05/2005 a 11/02/2008**, foi indicado, apenas, um valor de medição, sem a apresentação da memória de cálculos da dosimetria referente a toda a jornada de trabalho. Requer, em caso de manutenção da procedência, que as parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos REsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

7. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “a

partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

8. Na hipótese dos autos, não se mostra, de fato, possível o reconhecimento da natureza especial do intervalo **de 29/04/1995 a 15/08/1998**, em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão-betoneira ou carretas, haja vista que a exposição ao agente nocivo ruído no nível de 92 dB(A) ocorria de modo intermitente, conforme PPP e LTCAT apresentados (A14, fls. 16 a 18; A22).

9. Quanto ao interregno **de 17/03/2003 a 03/05/2005**, PPP emitido em 09/06/2009, pela empresa empregadora, informa que o demandante exerceu a atividade de motorista de caminhão-betoneira, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído no nível de 77 dB(A), **inferior, portanto, ao limite de tolerância previsto** (A14, fls. 19 e 20). Entretanto, LTCAT coletivo, emitido em março/2009 pela mesma empresa, **relativo à função de motorista de caminhão-betoneira**, além de descrever as atribuições inerentes a tal atividade – fazer o carregamento do caminhão na usina; transportar o concreto para a obra; bater o concreto na obra; tirar a amostra do cimento para o corpo de prova; fazer o descarregamento para ser lançado pela bomba, e fazer a lavagem da betoneira –, registra exposição ao agente nocivo ruído no nível de 91 dB(A) e ao agente químico poeira de cimento, de modo habitual e permanente (A14, fls. 28 a 34). O laudo técnico também indica que a metodologia adotada para a medição do nível de ruído foi aquela estabelecida na norma NHO-01 da FUNDACENTRO.

10. **Conforme assentado na r. sentença:** “No caso, embora o referido laudo técnico seja de natureza coletiva, mas limitado à função desempenhada pelo autor, e considerando que, em caso de divergência entre o laudo técnico e o PPP, se deve dar prevalência ao primeiro, **impõe-se o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista de caminhão de betoneira do autor no período de 17/03/2003 a 03/05/2005**, eis que o nível de ruído a que foi exposto, medido com base na NHO-01 da FUNDACENTRO, foi superior ao limite legal previsto.”

11. No que concerne ao intervalo **de 16/05/2005 a 11/02/2008**, PPP emitido pela empresa empregadora em 11/02/2008 (A14, fls. 36 e 37), refere que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, quando do exercício da atividade de mecânico. **Não foi apresentado o LTCAT que serviu de base para a confecção deste PPP, em 2008, mas um outro laudo (A14, fls. 45 a 53), de 05/05/2014, indicando que a exposição ao agente ruído se deu no patamar de 87,8 dB(A), de modo habitual e permanente, o qual também aponta a técnica e instrumental utilizados para tal aferição, bem como a metodologia empregada (NHO-01 da FUNDACENTRO).**

12. Assim, no caso, o PPP constante do anexo 14, fls. 36 e 37, não deve ser admitido como prova da especialidade em questão, haja vista que, além de haver divergência quanto ao nível de

exposição com relação ao que foi informado no laudo técnico, não indicou a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

13. Contudo, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) demonstra, de fato, a exposição do promovente ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal, de forma habitual e permanente, em conformidade com o entendimento da TNU (Tema 174, item 7). Ante o exposto, a especialidade do intervalo **de 16/05/2005 a 11/02/2008** resta devidamente comprovada por esta prova técnica.

14. O fato de o laudo pericial ser **extemporâneo, mas posterior**, à prestação do serviço não compromete a sua força probatória quanto à natureza especial da atividade.

15. Com efeito, se a prova pericial realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores, ou mesmo inexistissem, na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tende a causar a redução, e não o aumento, da nocividade com o passar dos anos. **Sobre o tema, conferir o que enuncia a Súmula n.º 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”**

16. Em tais termos, considerando o não reconhecimento da natureza especial do intervalo **de 29/04/1995 a 15/08/1998** por esta TR (item 8), o tempo total de contribuição do autor, à época da DER, passou a corresponder a **36 anos, 03 meses e 08 dias** – ainda suficiente para a concessão do benefício em questão, conforme planilha abaixo:

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS	
23/02/1984	14/12/1989	1,40	2.929	8	1	19	
16/01/1990	23/01/1992	1,40	1.019	2	9	29	
01/06/1992	29/09/1993	1,40	671	1	10	11	
05/01/1994	28/04/1995	1,40	664	1	10	4	
29/04/1995	15/08/1998	1,00	1.187	3	3	17	
01/02/1999	24/01/2002	1,00	1.074	2	11	24	
01/08/2002	06/03/2003	1,00	216	0	7	6	
17/03/2003	03/05/2005	1,40	1.074	2	11	24	
16/05/2005	11/02/2008	1,40	1.380	3	10	0	
18/02/2008	15/06/2009	1,00	478	1	3	28	
01/07/2009	23/12/2009	1,00	173	0	5	23	
02/02/2010	01/03/2012	1,40	1.050	2	11	0	
02/03/2012	01/06/2012	1,00	90	0	3	0	
09/07/2012	22/08/2012	1,00	44	0	1	14	
02/01/2013	08/05/2013	1,00	127	0	4	7	
09/05/2013	06/06/2014	1,00	388	1	0	28	
13/06/2014	27/10/2015	1,00	495	1	4	15	
			TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
			Comum	4.272	11	10	12

Especial	8.786	24	4	26
Soma	13.058	36	3	8

17. No que tange à pretensão de aplicação da Lei n.º 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, o Pleno do STF, ao julgar o RE n.º 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Registre-se que não há que se falar em sobrestamento dos autos enquanto pendente decisão do STF acerca da modulação dos efeitos do julgado proferido no RE n.º 870.947: a uma, porque o relator (Ministro Luiz Fux) não determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, quando do deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais (decisão proferida em 24/09/2018); a duas, porque esta Turma passou a reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da TR para fins de atualização monetária, antes mesmo do julgamento do RE n.º 870.947.

18. Em tais termos, o recurso interposto pelo ente público, pois, merece parcial provimento.

19 Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

20. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do ente público, apenas para não reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de 29/04/1995 a 15/08/1998**. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502037-35.2019.4.05.8201

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB, objetivando o fornecimento do suplemento **Fortini**, 08 latas ao mês, enquanto durar a prescrição médica.

2. A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que “o uso do suplemento nutricional não é indispensável para a parte autora, conforme constatado pela(o) perita(o) do juízo”.

3. A parte autora recorre, sustentando que o insumo prescrito por sua médica assistente se mostra imprescindível.

4. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a

Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu

fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

5. **No caso concreto**, a perícia judicial (A36) informou que o autor, nascido em 04/2012, é portador de “Paralisia cerebral quadriplágica espástica” (CID-10 G80.0), “Epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal” (CID-10 G40.0) e “Marasmo nutricional” (CID-10 E41). O médico perito registra que o suplemento **Fortini** “é uma Fórmula Pediátrica para Nutrição Oral e Enteral para crianças de 3 a 10 anos”, não havendo evidências científicas que possam induzir à conclusão de que a sua introdução poderia melhorar a condição nutricional do requerente. Aduz o especialista que o demandante não tem restrição para ingestão de dietas líquidas e pastosas e conclui, por fim, que não há risco de morte em decorrência de seu estado nutricional atual.

6. Não restou, portanto, demonstrado, nos autos, que o uso do suplemento pleiteado seja indispensável para a parte autora.

7. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora mantendo a sentença do JEF de origem pelos próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500983-37.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PREQUESTIONAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso, o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença de n.º 611.694.085-8, requerido, administrativamente, em 13/11/2015.

2. A sentença foi de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V e § 3º, do CPC/2015, pela ocorrência de litispendência em relação ao processo de n.º **0519038-70.2018.4.05.8200**. A parte autora recorre, sustentando a não ocorrência de litispendência, no caso concreto.

3. Na ação judicial de n.º **0501075-20.2016.4.05.8200**, proposta em 04/02/2016 e aguardando, apenas, o pronunciamento final do STF nos autos do RE n.º 870.947, foi deferido ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de n.º 609.462.194-1, que o autor percebeu desde 05/02/2015, a partir de 16/06/2015 (dia imediatamente seguinte à cessação administrativa), o qual permaneceu ativo até 27/10/2018 (processo n.º **0501075-20.2016.4.05.8200**, A15 e A16; processo n.º **0519038-70.2018.4.05.8200**, A05).

4. Ocorre que, na demanda n.º **0519038-70.2018.4.05.8200**, ajuizada em 19/12/2018 e que aguarda julgamento de recursos, houve nova determinação judicial para o restabelecimento do acima indicado benefício (n.º 609.462.194-1), desde 28/10/2018, com antecipação dos efeitos da tutela (processo n.º **0519038-70.2018.4.05.8200**, A20).

5. Observa-se, portanto, que o auxílio-doença de n.º 609.462.194-1 permanece ativo desde 05/02/2015 (processo n.º **0501075-20.2016.4.05.8200**, A15).

6. Assim, no caso concreto, resta ausente o interesse do autor em pleitear benefício por incapacidade a partir de 05/02/2015, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

7. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente (s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500083-54.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL À ÉPOCA DA DII. ANALISADA, E NÃO RECONHECIDA, EM PROCESSO ANTERIOR. PROVIMENTO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 28/04/2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer o deferimento de auxílio-acidente.

2. O magistrado sentenciante reconheceu a incapacidade do(a) autor(a) desde abril/2014 e julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

3. O INSS recorre, sustentando que deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada, no caso dos autos, em relação à ação proposta anteriormente pelo demandante (n.º **0513945-97.2016.4.05.8200**). Alternativamente, requer seja julgado improcedente o pedido, por falta de qualidade de segurada na DII.

4. **De fato, a parte autora ingressou, anteriormente, com o processo judicial de n.º 0513945-97.2016.4.05.8200, com a mesma causa de pedir, no qual foi afastada a sua qualidade de segurado(a) do RGPS no ano de 2014, sendo reconhecido que houve a sua manutenção até fevereiro/2012 (sentença transitada em julgado em 23/10/2017).**

5. Ressalte-se, por oportuno, que, na ação de n.º **0502451-70.2018.4.05.8200**, ajuizada pela requerente em 28/02/2018, com assistência do mesmo advogado que atua na presente demanda, já houve a declaração da coisa julgada do pedido em análise, por ter havido decisão, transitada em julgado, nos autos do processo de n.º **0513945-97.2016.4.05.8200**, nos seguintes termos: “Nota-se que a sentença do processo anterior [n.º **0513945-97.2016.4.05.8200**] considerou perdida a qualidade de segurada da promovente em 2012, motivo pelo qual julgou improcedente o pedido. Para afastar a coisa julgada, teríamos que 'negar' a perda da qualidade de segurada da requerente, contradizendo a decisão anterior. Caso fosse admissível reformar a *decisum* anterior, com a interposição de nova ação e outros documentos, não teríamos segurança jurídica, ou seja, toda vez que um demandante não conseguisse provar o que quisesse, voltaria em juízo, com mais documentos, para pedir a mesma coisa. A coisa julgada, portanto, nos impede de 'desdizer' a '*ratio decidendi*' da sentença anterior, a qual adere ao dispositivo (dando-lhe sentido) para,

com ele, ficar protegido pela coisa julgada. Dessa forma, resta evidente que o pleito deduzido no presente feito já foi decidido nos autos do processo n.º 0513945-97.2016.4.05.8200.”

6. Assim, em que pese o laudo médico desta demanda ter sido favorável ao(à) requerente (A17), reconhecendo a sua incapacidade para o exercício de “atividades que demandem esforços repetitivos, manuseio de material perfurocortante e imposição de peso sobre o membro superior esquerdo sequelado” desde abril/2014, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado (auxílio-doença / aposentadoria por invalidez) haja vista que, em ação judicial anterior, foi afastada a sua condição de segurado(a) do RGPS em 2014.

7. Ante o exposto, o recurso do ente público merece, pois, provimento.

8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, reconhecer a ocorrência da coisa julgada e declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504619-79.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. UNIÃO ESTÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO(A) PRETENSO(A) INSTITUIDOR(A) AUSENTE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado por pessoa que invoca a qualidade de ex-companheira do falecido Francisco Moreira de Andrade, cujo óbito ocorreu em 01/02/2017 (A03).

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a demandante não ostentava, à época do óbito, a qualidade de dependente do segurado, pretense instituidor da pensão pleiteada.

3. A parte autora, então, recorre, sustentando que as provas dos autos demonstram a união estável que manteve com o falecido até a data do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao mesmo.

4. Inicialmente, registre-se que o Sr. Francisco Moreira de Andrade casou-se, civilmente, com a litisconsorte passiva necessária Magnólia Abrantes de Oliveira em 02 momentos – (i)

04/05/1978, tendo o divórcio ocorrido no ano de 2003 (A63), após separação de fato que existia desde 2002, conforme declarado por ela, em audiência; e (ii) 24/01/2017 (A10).

5. Além de demonstrar que teve 03 filhos com o falecido (A146, fls. 15 a 18), a litisconsorte passiva foi acompanhante em internação dele no Hospital Memorial São Francisco, no período de 25/01/2017 a 01/02/2017 (A147, fl. 12), e consta como declarante na certidão de óbito, na qual está registrada a residência de ambos na Rua Francisco Brandão, n.º 1595, apto. 105, Manaíra, João Pessoa/PB (A03). Em seu depoimento, ela disse que havia voltado a conviver com o segurado falecido em novembro de 2016.

6. Há, nos autos, declaração de médica psiquiatra (A147, fl. 13), referindo que, na data em que o pretenso instituidor do benefício em questão contraiu, pela segunda vez, matrimônio com a litisconsorte passiva (24/01/2017), ele não apresentava “sinal ou sintoma de doença mental e estava consciente e orientado, apto a tomadas de decisões”.

7. Administrativamente, houve o deferimento do benefício de pensão por morte de n.º 176.612.003-0 à esposa do segurado falecido, ora litisconsorte passiva, por 04 meses – durante o intervalo de 01/02/2017 (data do óbito) até 01/06/2017 –, tendo em vista o casamento civil realizado em 24/01/2017 (A147, fl. 28).

8. A parte autora, por sua vez, declarou, em audiência, que conheceu o falecido no ano de 2001, em Uiraúna/PB. Ela era cozinheira, e ele, engenheiro. Depois que iniciaram relacionamento, ele comprou apartamento no bairro de Manaíra, em João Pessoa, onde viveram por 05 anos. Após, ele adquiriu apartamento no bairro do Cabo Branco, na mesma cidade, onde conviveram durante 10 anos, até 22/10/2016, quando ele foi retirado de casa por meio de uma medida protetiva, que previa seu afastamento da parte autora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Na época, afirma que ele foi morar com um amigo. Aduz que o segurado, ora falecido, era responsável, apenas, pelo pagamento do condomínio do apartamento do Cabo Branco, no valor de R\$ 472,00, mediante débito em conta-corrente, de forma programada. A autora pagava energia, feira e as demais contas. Ele nunca pagou pensão alimentícia e, quando do afastamento de 180 dias, por medida protetiva, ele continuou a pagar o condomínio do imóvel do Cabo Branco, onde a demandante reside. Reconheceu, outrossim, que ele ajuizou ação de dissolução da união estável em face da autora, no final de 2014.

9. De fato, a escritura pública apresentada (A133; A134) demonstra que o proprietário do apartamento 301-A, localizado à Rua Alice de Almeida, n.º 94, Edifício 6.ª Pirâmide, Cabo Branco, João Pessoa/PB, no qual reside a autora, é o falecido.

10. Entretanto, a sentença do processo de n.º 0030751-28.2016.815.2002 (A68), de 06/10/2016, evidencia que foram imputadas as seguintes medidas protetivas ao falecido, válidas pelo prazo de 180 dias, a contar da data em que ele tivesse ciência: afastamento do lar, em caso de coabitação; proibição de aproximar-se da autora, mantendo distância mínima de 500 metros dela, das testemunhas e dos familiares; proibição de deslocar-se até a residência dela, bem como seu local de trabalho e estudo; proibição de fazer contato com ela por telefone, meios eletrônicos, bilhetes, recados, cartas, pessoalmente ou por meio de terceiros.

11. Ademais, consta ação de dissolução de união estável movida por Francisco Moreira de Andrade em face da autora, em 03/11/2014. Não obstante, quando do seu falecimento, a sentença ainda não havia sido proferida, razão pela qual os filhos dele com a litisconsorte passiva da presente demanda requereram habilitação como seus sucessores, em 14/03/2017 (A156 até A172).

12. Analisando o caso concreto, verifica-se que, de fato, não restou evidenciado a existência de um relacionamento do falecido com a autora à época do óbito, ou a existência de dependência econômica entre ambos.

13. Como acertadamente registrado pelo(a) magistrado(a) sentenciante: “Tendo em vista os depoimentos colhidos em audiência; o reconhecimento da ação de dissolução de união estável pela autora, ajuizada pelo falecido, em 2014; o afastamento da autora e do falecido no período de 22/10/2016 a 01/02/2017 (data do óbito), em face da validade de medidas protetivas; a única despesa da autora paga pelo falecido se tratar do condomínio de propriedade dele que, inclusive, dava-se de forma programada, com débito em conta; a litisconsorte passiva (Magnólia Abrantes de Oliveira) ter três filhos do falecido, ter se casado novamente com ele em 24/01/2017, ter sido sua acompanhante quando do internamento dele no Hospital Memorial São Francisco e de ter sido a declarante do óbito, tem-se que não há elementos suficientes para comprovar qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.”

14. Assim, na hipótese, a demandante não se desincumbiu do ônus de provar a dependência econômica em relação ao falecido, necessária à concessão do benefício em questão.

15. Ressalte-se, por oportuno, que, caso a promovente houvesse logrado êxito em demonstrar a sua alegada união estável com o falecido – o que, na realidade, não ocorreu –, o ordenamento jurídico vigente não permitiria a concessão do benefício de pensão por morte em questão, pois restaria configurado verdadeiro concubinato impuro, haja vista que ele era casado civilmente, sem comprovação de que estaria separado de fato.

16. A possibilidade de concessão de pensão por morte em favor de companheira que convivia com segurado casado e não separado de fato (concubinato impuro) teve sua repercussão geral reconhecida e encontra-se pendente de julgamento no RE n.º 669.465/ES. Embora pendente o referido julgamento, há precedentes do STF no sentido de que a Constituição Federal não abriga a concessão de pensão por morte em favor de companheira no caso de concubinato impuro (RE n.º 590779/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.02.2009; RE n.º 397762/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12.09.2008), **sendo esse o entendimento adotado no âmbito do STJ** (AgRg no REsp. n.º 1344664 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.11.2012; AgRg no Ag 1424071 / RO, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.08.2012; RMS 30414 / PB, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24.04.2012) **e da TNU** (PEDILEF 05083345520104058013, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DJ 21/09/2012).

17. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

18. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

19. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao**

recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

20. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500033-50.2018.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DIB. DEPENDENTE BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO, PERTENCENTE A MESMO GRUPO FAMILIAR, JÁ RECEBE O BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de pedido de habilitação em pensão por morte, formulado por pessoa que invoca a qualidade de ex-companheira do falecido Alisson de Souza Barbosa, cujo óbito ocorreu em 14/09/2014 (A03, fl. 01).

2. Registre-se que, administrativamente, a pensão por morte em questão vem sendo percebida por Ana Raquel Silva de Souza (nascida em 22/01/2010), filha do *de cujus* com a autora, desde a data do óbito (A16, fl. 17).

3. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido, para determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo (08/08/2016), o qual deverá ser rateado com a atual beneficiária, Ana Raquel Silva de Souza.

4. O ente público, então, recorre, pleiteando que o termo inicial do benefício ora deferido seja fixado na data da propositura da ação, haja vista que a guia de requisição de corpo de delito e as fotos, provas que fundamentaram a procedência do pedido, não foram juntadas ao processo administrativo, mas apenas judicialmente, além de o benefício já vir sendo pago, integralmente, à litisconsorte passiva, filha da autora com o falecido, desde a data do óbito.

5. Analisando a r. sentença, verifica-se que a guia de requisição de corpo de delito (A29) e as fotos (A03, fl. 07; A08; A09; A10), apresentadas nestes autos, por si só, não fundamentaram o deferimento da pretensão autoral, mas, sim, o conjunto probatório, o qual engloba, ainda, certidão de nascimento de filha do casal (A02, fl. 01), prontuário familiar (A03, fls. 02 a 06) e depoimento de testemunha (A25), conforme exposição do magistrado sentenciante.

6. É certo que há entendimento pacificado nesta TR no sentido de que, em conformidade com o art. 76 da Lei n.º 8.213/91, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorram novas habilitações, não constitui recebimento a maior, passíveis de devolução em face do surgimento de outros beneficiários.

7. Contudo, como se trata de mesmo núcleo familiar, a autora tem a gerência do benefício recebido por sua filha, menor impúbere, fruto do relacionamento com o falecido instituidor. Assim, no caso concreto, resta configurada, de fato, a duplicidade de pagamentos, razão pela qual o benefício deveria ser deferido, nos termos definidos na r. sentença, mas sem o pagamento de valores atrasados à promovente, apenas com a devida habilitação e definição de sua cota-parte.

8. Entretanto, o INSS, em seu recurso, apresenta requerimento específico para que o termo inicial, referente ao pagamento das parcelas pretéritas, seja fixado na data do ajuizamento desta demanda, que deve ser observado, a fim de se evitar julgamento *ultra petita*.

9. Em tais termos, o recurso interposto pelo INSS, pois, merece provimento.

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, fixar a DIB do benefício deferido à autora na data do ajuizamento da presente demanda (04/01/2018).** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506211-24.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO TARDIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. MAIORIDADE CIVIL ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO PERTENCENTE A OUTRO GRUPO FAMILIAR JÁ A RECEBIA DESDE O ÓBITO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No caso, a autora pretende receber os valores que lhe seriam devidos, a título de pensão por morte, enquanto era menor, em decorrência do óbito de seu genitor, o Sr. Abdias José de Farias, fato ocorrido em 27/08/2014 (A06).

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento que, “no momento do requerimento administrativo, a autora já não era legitimada, eis que contava com mais de 22 (vinte e dois) anos de idade”.

3. Nascida em 12/04/1996 (A03), a demandante contava 18 anos à época em que seu genitor faleceu, mas apenas apresentou o requerimento administrativo em 09/01/2018 (A07), pleiteando os valores atrasados do benefício de pensão por morte, referentes ao intervalo entre a data do óbito (27/08/2014) e o momento em que atingiu a maioridade (12/04/2017).

4. **Consta, na r. sentença, que:** “[...] conforme as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, há benefício de pensão por morte (NB 170.015.753-9) deferido em favor de outro dependente, desde a data do óbito”. A autora esclareceu que a atual

beneficiária da pensão em questão é Luana Karolina, também filha de seu genitor, mas pertencente a outro grupo familiar (A01; A06).

5. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, com a redação vigente no ano do óbito em questão (2014):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [...]

6. De fato, não se mostra possível deferir o benefício de pensão por morte em questão, o qual foi requerido, administrativamente, após atingida a maioridade.

7. Ademais, o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que os dependentes inscritos/habilitados à pensão por morte em momento posterior somente terão direito ao rateio do benefício a partir da inscrição/habilitação.

8. A jurisprudência majoritária do STJ, por sua vez, também se posicionou no sentido de que a retroação da DIB será indevida, ainda que o habilitando seja menor de idade, sob pena de ensejar prejuízo financeiro ao INSS com o pagamento em duplicidade do valor da pensão, conforme se verifica no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. 2. **Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias.** 3. **Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão.** Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para

momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). [grifo acrescido]

9. O recurso da promovente, portanto, não consegue infirmar os fundamentos da sentença recorrida, que analisou a situação apresentada nos autos, à luz do ordenamento jurídico vigente.

10. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501203-54.2018.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PREQUESTIONAMENTOS. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 11, I, DA LEI N.º 3.807/1960. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ DO CÔNJUGE VARÃO. DESNECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia, nesta ação, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua esposa, a Sr.^a Telma Maria de Lucena Gomes, ocorrido em 07/06/1988 (A05; A06), com o pagamento dos valores pretéritos, desde o requerimento administrativo (09/03/2018 – A10, fl. 01).

2. A sentença foi de procedência, com a condenação do INSS a implantar a pensão por morte em favor do autor, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito.

3. O INSS recorre, sustentando que, à época do óbito em questão, apenas o marido inválido era considerado dependente da segurada. Em caso de manutenção da procedência, requer que a condenação seja reduzida aos limites do pedido, com a fixação da DIB do benefício na DER, e não na data do óbito, como consta na sentença objurgada.

4. Na hipótese dos autos, o óbito, **ocorrido em 07/06/1988**, foi anterior à CF/88 e ao advento da Lei n.º 8.213/91. Em tais situações, esta Turma Recursal aplicava a regra segundo a qual *tempus regit actum*, ou seja, a lei da época do óbito deveria ser a analisada. A lei então em vigor, a LOPS n.º 3.807/1960, em seu art. 11, I, previa apenas a pensão por morte ao marido inválido. O direito de o homem receber o benefício de pensão por morte, em razão do óbito da esposa/companheira, foi inaugurado apenas pela Constituição Federal de 1988.

5. Ocorre que A turma Nacional de Uniformização, com base na decisão proferida pelo STF no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 880.521 (2ª Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJE 28/03/2016), reviu sua jurisprudência, conforme restou assentado no julgamento do PEDILEF 5014629-34.2013.4.04.70001 (DOU de 10/11/2016) e PEDILEF 0500650-35.2012.4.05.8102 (DOU 12/09/2017).

6. A decisão do STF acima referida, assim dispôs: “[...] A Carta Magna de 1967, na redação da EC1/1969, vigente na data do óbito, já preceituava que ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo (...)’ (art. 153, §1º), o que evidencia que, já à época da instituição da pensão, afigurava-se inconstitucional a exigência veiculada no art. 11, da Lei 3.807/1960 e no art. 12, I, do Decreto 83.080/79, de comprovação de invalidez do cônjuge varão para que fosse considerado dependente da segurada [...]”.

7. Diante dos precedentes acima, essa Turma passa a acompanhar o novo entendimento.

8. Ante o exposto, deve ser deferido o benefício de pensão por morte autor, em decorrência do óbito de sua esposa, ocorrido em 07/06/1988.

9. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, deve ser limitado ao pedido do autor, a fim de se evitar julgamento *ultra petita*.

10. Em tais termos, o recurso interposto pelo ente público, portanto, merece parcial provimento.

11. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, fixar a DIB do benefício deferido ao autor na data do requerimento administrativo (09/03/2018)**. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
